DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11813/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7182/2013
PROTOCOLO	: 1413252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
CONTRATADO	: NIVALDO CEZAR PEREIRA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 164.871,17.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 015/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, dos Aditamentos (1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Nivaldo Cezar Pereira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura.

A 3ª ICE, em sua análise nº 57123/2017 (fls. 148/159) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 015/2013), dos aditamentos (1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas em mais de 11 meses (1º Termo de Supressão); em mais de 04 anos (1º Temo Aditivo); em mais de 03 anos (1º Termo Aditivo de Prazo) e em mais de 03 anos (Execução Financeira – 3ª fase) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18394/2018 (fls. 160/161) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Sendo assim, este Ministério Público de Contas opina pela: • irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, irregularidade e ilegalidade dos 1º Termo Aditivo de supressão, Termo Aditivo, termo aditivo de prazo e apostilamento nº 001/2013, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013; • irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (por contaminação) nos termos do artigo 120, incisos III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, ainda que o empenhado tenha sido totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução; • aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012; pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas - infringência do Regimento Interno TC/MS e Lei 8.666/93."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6219/2015, na 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 29/03/2016, constantes no processo TC/MS-7191/2013 (fls. 725/728), julgou pela **irregularidade e ilegalidade** de tal procedimento e aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 015/2013 e os aditamentos (1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo), oriundos da licitação na modalidade

descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 153.538,41;
- Nota fiscal: R$ 153.538,41; e
- Pagamento: R$ 153.538,41.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 015/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditivos (1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 105.905.010-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo, 1º Termo Aditivo de Prazo e à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR